

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 1303/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de contribuintes referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

De acordo com o projeto, o desconto será válido para pagamento a vista a ser efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020 e poderá também ser concedido em relação às dívidas que se encontram sub judice. O projeto estabelece, ainda que caso o pagamento não seja efetuado no prazo, a concessão do desconto ficará sem efeito retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.

A justificativa traz considerações sobre a inadequação dos parâmetros utilizados para aplicação das multas relativas ao tema, como, por exemplo, a desconsideração da área total do imóvel, observando-se apenas a testada e, ainda, o fato de que os proprietários não são os causadores da deterioração das calçadas que, por vezes são danificadas por obras de concessionárias de serviços públicos. Assim, a medida proposta seria benéfica aos contribuintes, que já estão sofrendo os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 e, também, à Prefeitura, pois a concessão do desconto certamente viabilizaria o pagamento das dívidas, propiciando o rápido ingresso de recursos públicos nos cofres municipais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, o projeto também encontra embasamento no poder de polícia, positivado em nosso Município no art. 160 da Lei Orgânica:

- Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
  - I conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
  - II fixar horários e condições de funcionamento;
- III fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
  - IV estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse

policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por derradeiro, é preciso ponderar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas. Neste sentido, a proposta em análise representa ação efetiva dentro desta nova realidade de atuação governamental e se mostra razoável, eis que ainda que beneficiando os contribuintes com o desconto viabilizará o ingresso rápido de recursos públicos aos cofres municipais, recursos estes tão necessários ao combate aos efeitos da pandemia.

Destarte, o projeto encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3°, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0469/2020.

Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Como medida de combate aos reflexos da pandemia (Covid-19), fica concedido aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

Art. 2º O referido desconto é válido para pagamento à vista a ser efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Poderá também ser concedido o desconto às dívidas que são objeto de questionamento judicial.

- Art. 3º Caso o pagamento não seja efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020, ficará a concessão do desconto sem efeito, retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.
- Art. 4º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta lei.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
  - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/12/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

George Hato (MDB)

Quito Formiga (PDSB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) Rute Costa (PSDB) Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.